

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA – UNISM

Frederico Berlese Longoni

**TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: A AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO PARA CRIANÇAS INFLUENCIADORAS NO *INSTAGRAM***

Trabalho de Conclusão de Curso

Santa Maria - RS

Dezembro/2025

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA - UNISM

Frederico Berlese Longoni

**TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: A AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO PARA CRIANÇAS INFLUENCIADORAS NO *INSTAGRAM***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado perante banca para
graduação em Bacharelado de Direito, sob a orientação do Prof. M.e.
Vitalínio Lannes Guedes

Orientador Prof. M.e. Vitalínio Lannes Guedes

Avaliador 1

Avaliador 2

Santa Maria - RS

Dezembro/2025

AGRADECIMENTO

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa o encerramento de uma importante etapa da minha vida acadêmica, construída com esforço, dedicação e, principalmente, com o apoio de muitas pessoas. Agradeço à minha mãe Marla e meu irmão Giuliano, por compreenderem minhas ausências, oferecerem suporte emocional, e o apoio durante toda a minha formação. Por acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos de maior incerteza. Ao meu orientador, Professor M.e. Vitalínio Lannes Guedes, quero expressar minha profunda gratidão pela sua inestimável orientação, suporte e incentivo durante todo o processo de elaboração deste TCC. Agradeço a paciência, as valiosas sugestões, e, a constante disponibilidade para auxiliar na superação dos desafios encontrados. Sem a sua expertise e dedicação este trabalho não seria possível. À Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria – UNISM e a todos os docentes que, ao longo da graduação, compartilharam conhecimentos e experiências que inspiraram minha formação. Agradeço aos colegas e amigos pelo companheirismo e pelas trocas que tornaram esta jornada mais leve e enriquecedora. Por fim, este trabalho é dedicado a todas as pessoas e instituições que acreditam na importância de proteger a infância e a juventude, e que lutam pela proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual. Pois, esta pesquisa é, acima de tudo, um convite à reflexão sobre a responsabilidade coletiva de garantir uma infância digna e segura para as novas gerações na era das redes digitais.

TRABALHO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA CRIANÇAS INFLUENCIADORAS NO *INSTAGRAM*¹

Frederico Berlese Longoni²

Vitalínio Lannes Guedes³

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. O Envolvimento Infantojuvenil na Vida Digital e a Vulnerabilidade Diante do Acesso às Tecnologias e ao Instagram. 3. A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Legislação Brasileira e no Ambiente Digital. 4. Influenciadores Digitais Mirins e os Desafios do Trabalho Infantil Artístico e da Adultização. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa a ausência de regulamentação civil e trabalhista nas redes sociais, com foco no *Instagram*, e seus impactos na proteção de crianças e adolescentes, especialmente aquelas que atuam como influenciadores digitais. O estudo discute o problema da insuficiência normativa diante do uso precoce das mídias digitais por menores, que os expõe à exploração econômica, violação de privacidade, adultização e aos riscos inerentes ao *sharenting* comercial. O objetivo principal é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Marco Civil da Internet, da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 e, da recente Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital ou Lei Felca), busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção integral da infância no ambiente digital. A metodologia é dedutiva, usando a técnica exploratória e qualitativa, empregando análise documental e revisão bibliográfica para examinar as legislações vigentes, incluindo doutrinas e jurisprudências. Os resultados revelam que, embora o *Instagram* disponha de Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade voltados à segurança, esses instrumentos de autorregulação mostram-se insuficientes para conter as dinâmicas de exploração simbólica e laboral. A atuação de influenciadores mirins é equiparada ao trabalho infantil artístico, demandando, portanto, autorização judicial. Conclui-se que a Lei Felca representa um avanço normativo substancial ao estabelecer um sistema de proteção robusto e atribuir à ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) o papel de autoridade fiscalizadora. No entanto, sua eficácia plena depende da atuação conjunta e coordenada entre Estado, sociedade, famílias e plataformas digitais para garantir um desenvolvimento saudável e seguro para crianças e adolescentes no mundo virtual.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; *Instagram*; regulamentação; proteção jurídica; trabalho.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the absence of civil and labor regulation on social networks, focusing on Instagram, and its impacts on the protection of children and adolescents, especially those acting as digital influencers. The study discusses the problem of insufficient regulation regarding the early use of digital media by minors, which exposes them to economic exploitation, privacy violations, adultization, and the inherent risks of commercial sharenting. The main objective is to understand how the Brazilian legal system, through the Child and Adolescent Statute (ECA), the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the Federal Constitution of 1988, and the recent Law No. 15,211/2025 (Digital ECA or "Lei Felca"), seeks to balance freedom of expression with the comprehensive protection of childhood in the digital environment. The methodology is deductive, using an exploratory and qualitative technique, employing documentary analysis and bibliographic review to examine

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): Frederico Berlese Longoni. Email: fredelongoni@gmail.com

³ Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: prof.vitalinioguedes@fcjism.edu.br. Email: prof.vitalinioguedes@fcjism.edu.br

current legislation, including legal doctrines and jurisprudence. The results reveal that although Instagram has Terms of Use and Community Guidelines focused on safety, these self-regulatory instruments prove insufficient to contain the dynamics of symbolic and labor exploitation. The activity of child influencers is equated to artistic child labor, thus requiring judicial authorization. It is concluded that the "Lei Felca" represents a substantial regulatory advance by establishing a robust protection system and assigning to the ANPD (National Data Protection Authority) the role of supervisory authority. However, its full effectiveness depends on the joint and coordinated action between the State, society, families, and digital platforms to ensure healthy and safe development for children and adolescents in the virtual world.

Keywords: children and adolescents; Instagram; regulation; legal protection; labor.

1. INTRODUÇÃO

A digitalização da sociedade e o acesso massivo às redes sociais transformaram profundamente a forma como crianças e adolescentes se comunicam, aprendem e constroem suas identidades. Nesse contexto, o *Instagram* emerge como uma das plataformas mais populares entre o público infantojuvenil, tornando-se um ambiente de socialização, entretenimento e, cada vez mais, de trabalho para os chamados "influenciadores mirins". Diante desse cenário, o presente trabalho dedica-se a analisar a ausência de regulamentação civil específica para as redes sociais, com aplicação direta ao uso do *Instagram*, e os seus reflexos na proteção integral de crianças e adolescentes.

A justificativa para esta investigação reside na percepção de que a autorregulação das plataformas, por meio de seus Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, tem se mostrado insuficiente para conter os riscos de violação de privacidade, adultização precoce, exposição a conteúdos nocivos e, inclusive, exploração econômica. A monetização de perfis infantis, frequentemente mascarada por práticas de *sharenting* comercial, ocorre em um vazio regulatório que desafia os princípios constitucionais da proteção integral ao menor. A relevância do tema é inconteste, estando intrinsecamente ligada ao dever imposto ao Estado, à família e à sociedade de zelar pelos direitos da infância e da juventude, inclusive no ambiente digital.

Para alcançar seus objetivos, este estudo adota uma metodologia de natureza qualitativa, pautada em procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental. Esta abordagem mostrou-se adequada para a investigação teórico-jurídica proposta, fundamentando-se na consulta a obras doutrinárias especializadas em Direito Civil e Digital e, o do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos científicos publicados em periódicos qualificados e dissertações acadêmicas. Paralelamente, analisou-se minuciosamente fontes primárias do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e, de forma destacada, a recente Lei

nº 15.211/2025 (ECA Digital/Lei Felca). Complementarmente, examinou-se documentos diretos das plataformas, e relatórios de pesquisas institucionais que dimensionam a penetração digital e o envolvimento infantojuvenil nas redes sociais.

A estrutura do trabalho, para além desta introdução, divide-se em três capítulos centrais. O Capítulo 2, "O Envolvimento Infantojuvenil na Vida Digital e a Vulnerabilidade Diante do Acesso às Tecnologias e ao *Instagram*", traça o panorama da inserção precoce de crianças no ambiente digital, caracteriza a plataforma *Instagram* como um espaço de convivência, lazer e -trabalho, apresenta a figura do influenciador mirim, e contextualiza o problema. O Capítulo 3, "A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente na Legislação Brasileira e no Ambiente Digital", examina o arcabouço jurídico de proteção, desde o ECA/90, CRFB/88 e o Marco Civil da Internet até os recentes avanços legislativos, como a Lei Felca e o PL 3444/2023, destacando a resposta do Estado e do Judiciário à exploração digital. O Capítulo 4, "Influenciadores Digitais Mirins e os Desafios do Trabalho Infantil Artístico e da Adultização", aprofunda as implicações jurídicas da atividade dos *influencers* infantis, analisando-a sob a ótica do trabalho artístico, e discute os fenômenos da adultização e do *sharenting* como violações de direitos.

A relevância deste trabalho manifesta-se em três dimensões principais. Em seu aspecto jurídico-científico, preenche uma lacuna doutrinária ao sistematizar e analisar criticamente o novo ordenamento jurídico que compõe o "ECA Digital". Socialmente, joga luz sobre práticas comerciais e dinâmicas sociais naturalizadas, servindo como instrumento de conscientização para famílias, educadores e sociedade em geral ao apurar que a atuação de *influencer* mirim é uma atividade laboral. Por fim, em sua utilidade prática, apresenta-se como ferramenta para operadores do direito ao compilar e analisar a fundamentação de decisões judiciais paradigmáticas e os novos dispositivos legais, embasando a atuação profissional na solução de conflitos reais e prementes da sociedade em rede. Por fim, este trabalho busca fomentar a reflexão crítica sobre a necessária harmonização entre inovação tecnológica, liberdade de expressão, proteção dos direitos do público infanto juvenil e a garantia de um desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes no mundo virtual.

2. O ENVOLVIMENTO INFANTOJUENIL NA VIDA DIGITAL E A VULNERABILIDADE DIANTE DO ACESSO ÀS TECNOLOGIAS E AO *INSTAGRAM*.

A utilização das redes sociais por crianças e adolescentes é hoje uma realidade inegável. O *Instagram*, uma das plataformas mais populares do mundo, concentra milhões de

usuários em faixa etária inferior a 18 anos (Globo, 2012, s.p.)⁴, o que exige análise crítica sobre a forma como o *Instagram* e seus Termos de Uso⁵ se relacionam com a ordem jurídica brasileira, especialmente no que tange à tutela da criança e do adolescente.

Criado em 2010 a partir do aplicativo *Burbn*, dos empreendedores Kevin Systrom e Mike Krieger, o *Instagram* alcançou a marca de um milhão de usuários em apenas dois meses, tornando-se um fenômeno digital que, em 2012, já contava com mais de 30 milhões de usuários ativos e foi adquirido pelo *Facebook*, atual grupo Meta, por um valor estimado em um bilhão de dólares (Globo, 2012, s.p.). No ano seguinte, sua base já superava 150 milhões de usuários em todo o mundo, consolidando sua rápida ascensão (Globo, 2013, s.p.).

O aplicativo destacou-se pelo formato visual e pelos recursos que dialogam diretamente com a cultura contemporânea da instantaneidade e do consumo rápido de informações, possibilitando aos usuários a publicação de fotos e vídeos curtos, que podiam ser curtidos e comentados, consolidando-se também como uma rede social interativa. Segundo Pereira (2018, pg.148), o *Instagram* nasceu voltado para dispositivos móveis, privilegiando conteúdos iconográficos e fotográficos, o que o torna particularmente atrativo para o público jovem, acostumado a interações visuais e imediatas.

Outrossim, o *Instagram* apresenta integração com outras plataformas, como *Facebook* e *Twitter* (atualmente “X”), facilitando a disseminação simultânea de conteúdos em diferentes redes. Tal característica amplia o alcance das publicações e favorece a circulação de informações em múltiplos ambientes digitais (Pereira, 2018, pg.149). Para o público jovem, acostumado a transitar entre diferentes redes, essa funcionalidade representa uma vantagem significativa em relação a aplicativos que funcionam de forma mais isolada.

Outro diferencial foi a criação do *Instagram TV* (IGTV) em 2018, ferramenta que possibilitou a publicação de vídeos mais longos, em formato vertical, adequado ao consumo via *smartphones*. Como observa Pereira (2018, pg.149), esse recurso aproximou o *Instagram* a plataformas de vídeo como o *YouTube*, mas com a vantagem de manter a experiência de navegação em um ambiente já popular entre os jovens. Assim, o aplicativo combina praticidade, inovação e adaptação aos hábitos digitais contemporâneos, fatores que explicam sua preferência entre adolescentes e jovens adultos.

⁴ Para melhor compreensão, consultar a notícia no endereço eletrônico: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/entenda-curta-historia-do-instagram-comprado-pelo-facebook.html> - Acesso em: 26/09/25

⁵ Para facilitar a compreensão, recomenda-se que sejam consultados os termos de uso disponíveis no endereço eletrônico indicado: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_BR – Acesso em: 25/09/25

Além do uso pessoal, a ferramenta se consolidou como uma plataforma de trabalho digital intermediando serviços e clientes. Portanto, ultrapassou a função de rede social voltada à interação e ao entretenimento, transformando-se em um espaço de geração de renda, empreendedorismo e intermediação econômica. De acordo com o relatório do DeepLab⁶ (Pinheiro-Machado et al., 2024, p. 18-19), o *Instagram* cumpre papel semelhante ao de outras formas de trabalho mediado por aplicativos, uma vez que organiza, impulsiona e monetiza atividades laborais dentro de sua infraestrutura algorítmica. Nela, os usuários dependem das regras da plataforma para alcançar visibilidade e renda, reproduzindo práticas de trabalho que se inserem tanto na economia formal quanto na informal.

Assim, o aplicativo atua como intermediário entre produtores, consumidores e serviços, configurando um ambiente laboral não regulamentado, onde se misturam autonomia aparente, precarização e exploração simbólica do trabalho (Pinheiro-Machado et al., 2024, p. 18-19). O *Instagram* é utilizado como estratégia de *marketing digital* para empresas, artistas e instituições, por seu baixo custo e alto alcance, pois estimula conexão, engajamento e construção de identidade digital, profissional ou empresarial.

O *marketing* digital, conceituado pela equipe DeepLab (Pinheiro-Machado et al., 2024, 18-19), é um ecossistema de estratégias e práticas voltadas à promoção de produtos, serviços e imagens pessoais dentro das mídias sociais. Ele envolve desde atividades visíveis — como a autopromoção e a venda direta no *Instagram* — até ações “nos bastidores”, como o uso de plataformas de *e-commerce*, *dropshipping* e *marketing* de afiliados. No contexto brasileiro, o *marketing* digital tornou-se um meio central de obtenção de renda, em que influenciadores e empreendedores utilizam o *Instagram* para divulgar serviços, vender produtos ou oferecer mentorias e cursos *online*. Essa dinâmica cria um ambiente competitivo e hierarquizado, em que poucos influenciadores concentram poder e visibilidade, enquanto milhões de usuários tentam ascender dentro da mesma estrutura.

Segundo pesquisa realizado pela equipe DeepLab (Pinheiro-Machado et al., 2024 p. 5 – 6):

A plataformização do trabalho vai além dos clientes que utilizam aplicativos de transporte, por exemplo, e abrange um amplo espectro da sociedade brasileira, desde o trabalho formal da elite até os vendedores ambulantes informais. Relatórios da indústria estimam que o Brasil é o país com o maior número de influenciadores no

⁶ PINHEIRO-MACHADO, Rosana; MATHEUS, Jessica; ALVES-SILVA, Wagner; FRID, Marina; PETRA, Priscila; PENALVA, Janaina. *Mídias sociais como plataforma de trabalho digital: avaliando os impactos sociais, culturais e políticos da migração do mercado de trabalho para o Instagram*. Digital Economy and Extreme Politics Lab (DeepLab), University College Dublin, n. 1, 2024. ISBN 978-1-910963-83-8. Disponível em: <https://www.labdeep.com/reports>. Acesso em: 26 out. 2025.

Instagram do mundo e sugerem que 1 em cada 10 brasileiros atua como criador digital. No entanto, muito menos se sabe sobre os milhões de perfis menores e invisíveis que empreendem na plataforma diariamente. Nosso objetivo é demonstrar a penetração ubíqua da plataformização do trabalho na sociedade, algo que apenas as mídias sociais podem revelar. Este relatório se concentra no *Instagram* devido à sua presença crescente e abrangente nos negócios e na construção de carreiras. No entanto, os argumentos aqui levantados se aplicam a várias outras plataformas de mídias sociais por meio das quais as pessoas realizam atividades laborais, como *WhatsApp* e *Facebook*.

Portanto, a popularidade do *Instagram* não se explica apenas por sua estética visual, mas, também, por suas funcionalidades laborais e interativas, pela integração com outras redes e na adequação às práticas comunicacionais da juventude, tornando-se, uma plataforma central no ecossistema digital contemporâneo.

Independentemente dos efeitos e decorrências do uso indiscriminado da vida digital, a realidade se impõe: o mundo digital, hoje, também é o mundo real. Segundo Fernando S. Meirelles (2025, p.1.7)⁷, coordenador da 36ª Pesquisa Anual sobre o Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas (FGVcia/EAESP), existem no Brasil aproximadamente 502 milhões de dispositivos digitais ativos, o que corresponde a 2,4 dispositivos por habitante, somando cerca de 272 milhões de *smartphones* e 230 milhões de computadores. Esse dado revela a amplitude do acesso tecnológico e a intensa digitalização da sociedade brasileira.

A acessibilidade à internet, embora ainda marcada por desigualdades regionais e econômicas, tem aumentado consideravelmente. O acesso gratuito em comércios, escolas, universidades e até em praças públicas amplia o alcance da conectividade. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD TIC, 2024, s.p.), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Bello, 2025, s.p.)⁸, indica que 88,9% da população brasileira com 10 anos ou mais possuía celular para uso pessoal em 2024, o equivalente a 167,5 milhões de pessoas. Nas áreas urbanas, o índice chegou a 90,5%, e nas áreas rurais a 77,2%, demonstrando a penetração quase universal dos dispositivos móveis no cotidiano nacional.

O estudo do IBGE (Bello, 2025, s.p.) evidencia que, entre os adolescentes de 14 a 19 anos, 87,6% possuem celular, enquanto no grupo de 10 a 13 anos esse percentual é de 56,5%.

⁷ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Brasil tem mais dispositivos digitais em uso do que habitantes, revela pesquisa da FGV**. Portal FGV, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-mais-dispositivos-digitais-em-uso-do-que-habitantes-revela-pesquisa-da-fgv>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024**. Agência de Notícias IBGE, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>. Acesso em: 10 out. 2025.

Esses números confirmam o envolvimento precoce do público infante-juvenil com a vida digital e a necessidade de maior atenção aos impactos dessa conectividade, especialmente quanto à privacidade e à segurança.

Diante do exposto, entendemos que o espaço virtual é amplamente ocupado por crianças e adolescentes, seja para socialização, aprendizado ou entretenimento. Porém, esse espaço é percebido pelas plataformas como empreendimento. As redes sociais — como *Instagram*, *TikTok*, *YouTube* e *WhatsApp* — exercem papel central nesse contexto, funcionando como ambientes de interação e também de autoexposição. Os corpos infantis funcionam como suportes publicitários, promovendo marcas através de uma infância adultizada e erotizada. Essa dinâmica explora duplamente a criança: como consumidora dos produtos e como objeto de consumo, num processo de alienação que a transforma em mercadoria de si própria.

A autoexposição transformou-se no produto mais relevante das plataformas digitais — seu principal modelo de negócio. Nas palavras de Bauman “São ao mesmo tempo, os promotores das mercadorias e as mercadorias que promovem. São simultaneamente, o produto e seus agentes de *marketing*, os bens e seus vendedores [...]” (2008, p. 13).

O produto que gera lucro às corporações proprietárias dessas plataformas — as *Big Techs*, é, precisamente, o conteúdo produzido pelo usuário: o seu comportamento digital, os dados pessoais, as preferências, a movimentação virtual e o engajamento. O *Instagram* proporciona a monetização de perfis de influenciadores digitais, também, por meio de parcerias comerciais, *publiposts* e campanhas publicitárias, em que as marcas remuneram os influenciadores — financeiramente ou com produtos — para divulgar seus serviços (Bareta, 2021, p. 112-131).

Influenciadores digitais (*Digital Influencers*), conforme Bareta (2021, p. 112-131) são formadores virtuais de opinião. São indivíduos que utilizam sua presença nas redes sociais para moldar comportamentos, atitudes e decisões de consumo de seus seguidores. Esses sujeitos são caracterizados pela credibilidade, entusiasmo e expertise, o que lhes confere poder de persuasão sobre o público (Bareta, 2021, p. 113-118).

Karhawi (2016, p. 46, apud Bareta, 2021) complementa que o influenciador digital se diferencia da celebridade tradicional por manter uma relação de proximidade e horizontalidade com os seguidores, compartilhando experiências pessoais e cotidianas. Além disso, trata-se de uma prática profissional ligada a relações mercadológicas, uma vez que os influenciadores atuam como “pessoas-marca”, transformando sua imagem e credibilidade em valor econômico (Karhawi, 2017, apud Bareta, 2021, p. 118).

Na perspectiva de Maier (2023), o influenciador digital é resultado da lógica da hipervisibilidade e da sociedade do espetáculo, em que a exposição pública e o engajamento são

fundamentais para a construção de reputação e autoridade. Essa figura se define pela interação constante e pela proximidade afetiva com o público, o que gera confiança e transforma seguidores em comunidades engajadas (MAIER, 2023, p. 24-26). Assim, o influenciador digital pode ser entendido como um sujeito que, por meio da exposição e da interação nas redes sociais, constrói credibilidade e influência, transformando sua imagem em capital simbólico e econômico.

Entretanto, o avanço desse modelo comunicacional também alcançou a infância, dando origem à figura do influenciador digital mirim, ou seja, crianças que produzem e compartilham conteúdos nas redes sociais, alcançando grande visibilidade entre seus pares e o público adulto. De acordo com Baretta (2021, p. 121-124), esses perfis infantis reproduzem comportamentos de influenciadores adultos, transformando o ato de brincar em uma atividade profissional voltada à geração de engajamento e ao lucro, mas frequentemente disfarçada sob a aparência de espontaneidade.

No caso das crianças influenciadoras, essa publicidade frequentemente disfarçada de entretenimento, dificulta a identificação de sua natureza comercial. Segundo Baretta (2021, p.121-124), muitas publicações utilizam a chamada “dica de amigo”, recurso que mascara o caráter publicitário e torna o conteúdo mais persuasivo. Embora o *Instagram* possua o recurso “Parceria paga com [nome da marca]”, seu uso não é obrigatório, favorecendo a prática da publicidade velada.

Baretta (2021) aponta que essa forma de monetização ocorre em um vazio jurídico, pois não há regulamentação civil específica que discipline a atuação de menores nas redes sociais. Assim, a atividade das crianças influenciadoras situa-se entre o lazer e o trabalho, revelando um cenário de exploração simbólica e ausência de proteção legal, o que reforça a necessidade de políticas públicas e normas adequadas ao contexto digital.

Maier (2023, p. 22-27) observa que, o surgimento das crianças influenciadoras acontece por diferentes caminhos: algumas herdaram a visibilidade dos pais influenciadores; outras são inseridas nesse ambiente como estratégia familiar de exposição e monetização; e há, ainda, aquelas que se tornam conhecidas de forma espontânea, em razão da viralização de conteúdo. Independentemente da origem, essas crianças passam a integrar um mercado de visibilidade digital, no qual a intimidade e a imagem infantil são convertidas em valor econômico — o que revela novas formas de exploração e objetificação da infância.

O problema central reside na ausência de regulamentação civil específica que discipline a atuação dessas crianças no ambiente digital. Conforme observa Castells (2003, p. 414),

O surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, integração de todos os meios de comunicação e interatividade potencial está mudando e mudará para sempre nossa cultura.

E, o mesmo autor complementa: “Ao contrário da televisão, os consumidores da internet também são produtores, pois fornecem conteúdo e dão forma à teia.” (Castells, 2003, p. 439). Nesse contexto, crianças e adolescentes não são apenas consumidores de informação, mas, também, produtores ativos de conteúdo digital. O fenômeno da digitalização precoce exige reflexão ética e jurídica acerca da proteção da privacidade infanto-juvenil, do uso responsável da tecnologia e da responsabilidade das plataformas diante do público vulnerável que nelas se insere. No entanto, as empresas responsáveis por tais serviços estabeleceram Padrões de Comunidade e Termos de Uso voltados à promoção de um ambiente virtual saudável, inclusivo e respeitoso.

No *Instagram* quando o usuário inicia o processo de criar uma conta pessoa física ou empresarial, depara-se com os Termos de Serviço (*Instagram*, 2025, s.p.)⁹. Esse acordo de uso determina as normas que regem a permanência do usuário na plataforma. Essas condições estão estipuladas de forma clara e sucinta, sendo disponibilizadas em um documento do tipo *PDF*, caso esteja se registrando, ou no acesso diretamente no site. Uma das principais diretrizes é a necessidade de “ter pelo menos 13 anos ou a idade mínima legal em seu país” (*Instagram*, 2025, s.p.), estando todo usuário com idade menor ao estipulado impossibilitado de manusear os serviços disponíveis. Todavia, observe-se que não há na plataforma qualquer mecanismo que ofereça segurança eficaz, mas apenas uma declaração do próprio usuário com relação aos seus dados pessoais.

No entanto, a mera aceitação dos Termos de Serviço não garante, na prática, o cumprimento das condições impostas pela plataforma, especialmente no que diz respeito à verificação etária e à proteção de usuários mais vulneráveis. Essa fragilidade revela a necessidade de se observar outros aspectos igualmente relevantes para a permanência e convivência segura no ambiente digital. Nesse contexto, outro ponto essencial refere-se à dignidade da pessoa humana, princípio que norteia a convivência nas redes sociais. As regras de uso determinam que não se admite assédio, difamação ou qualquer conduta que atente contra os direitos fundamentais, refletindo o valor universal de igualdade entre todos os indivíduos (*Instagram*, 2025, s.p.).

Além desses Termos, o *Instagram* disponibiliza as Diretrizes da Comunidade¹⁰, o qual redige as limitações para o tipo de conteúdo que pode ser postado e, o estabelecimento de quais

⁹ INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Estados Unidos da América, 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_BR. Acesso em: 25 ago. 2025.

condutas são consideradas inaceitáveis. Observa-se a preocupação central em assegurar um ambiente digital seguro para todos os usuários. Nesse sentido, conteúdos que representem risco à integridade física, como ameaças que possam intimidar, excluir ou silenciar pessoas, são expressamente vedados e removidos pelos administradores da plataforma (Meta, 2025, s.p.).

As Diretrizes da plataforma reforçam a política de tolerância zero quanto à exploração sexual, abuso e nudez infantil. Contas que violem essas disposições podem ser removidas ou restringidas, inclusive com limitações quanto ao uso de determinados recursos, como seguir perfis ou participar de comunidades. Esse monitoramento é realizado tanto por sistemas automatizados quanto por equipes especializadas, assegurando uma atuação eficaz na prevenção de interações indevidas ou perigosas.

Além disso, há medidas específicas voltadas à proteção de menores de idade, como a possibilidade de remoção de contas criadas por usuários abaixo da idade mínima exigida, a exclusão de imagens ofensivas ou a retirada de conteúdos que possam colocar em risco a segurança de crianças e adolescentes. Essas ações atendem a solicitações de usuários, responsáveis legais, governos e autoridades policiais, demonstrando a preocupação em salvaguardar a integridade do público infantojuvenil (Meta, 2025, s.p.).

De forma articulada, observa-se que tanto os Termos de Uso quanto as Diretrizes da Comunidade do Instagram convergem para um mesmo propósito: garantir a dignidade e a segurança dos usuários, especialmente em um ambiente virtual marcado pela exposição constante e pela interação social em larga escala. Enquanto os Termos estabelecem os princípios gerais de respeito e igualdade que devem reger a convivência na plataforma, as Diretrizes complementam esse compromisso ao detalhar as práticas vedadas e os procedimentos de moderação aplicáveis a conteúdos que possam violar direitos fundamentais. Essa inter-relação entre normas e mecanismos operacionais evidencia a tentativa da empresa de construir um espaço digital pautado pela ética e pela proteção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que revela os desafios de compatibilizar tais valores com o funcionamento econômico das redes sociais, fortemente baseado na geração e circulação de conteúdo pelos próprios usuários.

Entretanto, tais mecanismos de proteção coexistem com um modelo de negócios cujo principal ativo é justamente o conteúdo gerado pelos usuários, incluindo crianças e adolescentes. Essa aparente contradição expõe uma tensão estrutural no cerne das plataformas digitais: a mesma arquitetura que permite a remoção reativa de conteúdos nocivos é, também, projetada para promover a *engagement* (engajamento) e a coleta massiva de dados, práticas que

¹⁰ INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. Estados Unidos da América, 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 25 ago. 2025.

frequentemente colocam os usuários mais jovens em situação de vulnerabilidade. Enquanto as políticas de moderação atuam na superfície para remediar violações pontuais, a lógica econômica subjacente continua a incentivar a superexposição, a criação de perfis comportamentais e a comercialização da atenção desse público. Diante desse aspecto, levanta questões sobre a efetividade e a genuína prioridade dessas salvaguardas em face do imperativo comercial de maximização de lucro.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NO AMBIENTE DIGITAL

Neste capítulo, são expostos os regulamentos vigentes, até a presente data de publicação deste trabalho, de proteção da infância e da juventude na legislação brasileira, bem como as propostas legislativas em trâmite e as recentes alterações normativas aprovadas que ainda se encontram em período de *vacatio legis*.

A presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, em especial no *Instagram*, traz reflexões necessárias acerca da compatibilidade entre os Termos de Uso dessas plataformas e o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹¹, e a Lei nº 8.069/1990 - O Marco Civil da Internet, ocupam posição central como instrumentos normativos que asseguram direitos fundamentais e estabelecem deveres à família, a sociedade e ao poder público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar a Doutrina da Proteção Integral como paradigma normativo de tutela da infância e da juventude. De acordo com o artigo 2º do referido diploma, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, definindo-se, assim, os marcos etários para a incidência de suas disposições protetivas.

O ECA, em consonância com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), positivou os direitos fundamentais da criança e do adolescente, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever jurídico de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de tais direitos, notadamente os relativos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

A promulgação do Estatuto implicou uma ruptura paradigmática com a antiga Doutrina da Situação Irregular, vigente durante o período do Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), que tratava o “menor” como objeto de intervenção estatal, sob uma perspectiva essencialmente tutelar e repressiva. Em substituição, a nova doutrina passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de garantias fundamentais e destinatários de políticas públicas específicas.

Decorridos mais de trinta anos de sua vigência, o ECA consolidou-se como instrumento normativo de efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, servindo de fundamento para a formulação de políticas públicas, a responsabilização estatal e a atuação do sistema de justiça, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta.

As diferenciações etárias são cruciais para compreender a vulnerabilidade distinta desses grupos no uso das redes sociais e a necessidade de medidas de proteção específicas. No artigo 2º do Eca, além das definições de criança e de adolescente, há o caso excepcional no qual o Estatuto poderá ser aplicado a jovens de até 21 anos.

Enquanto os três primeiros artigos do estatuto conceituam a criança e o adolescente e determinam seus direitos, o artigo 4º do ECA estipula o dever de todos os atores envolvidos responsáveis pelos menores de idade. Ou seja, a sociedade, a família, a comunidade, o poder público e a sociedade em geral devem garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o direito a vida, a saúde, a educação, ao lazer, a dignidade e a convivência familiar e comunitária. Tal dispositivo fundamenta a necessidade de que ambientes digitais, como o *Instagram*, adotem medidas de proteção efetivas que impeçam a exposição precoce ou inadequada dos menores a conteúdos nocivos.

No mesmo sentido, o artigo 5º veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão contra crianças e adolescentes. Isso significa que a plataforma deve monitorar, coibir e remover conteúdos que promovam assédio, discursos de ódio ou exploração sexual infantojuvenil, inclusive em consonância com suas próprias Diretrizes de Comunidade.

Outro aspecto relevante é o artigo 15, que garante aos menores o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade. A integridade física, psíquica e moral, protegida no artigo 17, exige que as redes sociais preservem a imagem, a identidade, a autonomia e os valores das crianças e

adolescentes, evitando práticas de exposição vexatória, *cyberbullying*¹² ou violação de privacidade.

Já o artigo 18 reforça o dever coletivo de resguardar os menores contra qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor. Nesse contexto, práticas de assédio virtual, ameaças ou propagação de conteúdos violentos devem ser combatidas de forma enérgica pelas plataformas, em parceria com órgãos de proteção como o Conselho Tutelar.

No campo da proteção laboral, o artigo 60 do ECA proíbe o trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Em relação às redes sociais, esse dispositivo dialoga diretamente com a exploração econômica de menores como influenciadores digitais, apontando para a necessidade de regulamentação que assegure o respeito às normas trabalhistas e educacionais no país.

Por sua vez, o artigo 67 estabelece restrições ao trabalho do adolescente, vedando atividades em locais ou horários que prejudiquem sua formação e frequência escolar. Isso é especialmente relevante diante do crescente fenômeno de monetização de perfis de jovens no *Instagram*, que, embora represente oportunidade econômica, não pode comprometer o desenvolvimento integral do adolescente.

Ainda, o artigo 70 do ECA determina ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos, o que inclui a vigilância ativa sobre conteúdos e interações digitais. O artigo 70-B, por sua vez, impõe às entidades públicas e privadas a obrigação de contar com pessoas capacitadas para identificar e comunicar suspeitas de crimes contra menores, incumbência que se aplica também às empresas de tecnologia e redes sociais.

Por fim, o artigo 71 assegura às crianças e adolescentes o direito ao acesso à informação, a cultura, ao lazer e ao entretenimento, desde que respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isso implica que o *Instagram* e outras plataformas devem equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade de filtrar conteúdos impróprios ou potencialmente prejudiciais ao público infantojuvenil.

Assim, os dispositivos do ECA, quando aplicados ao ambiente digital, evidenciam que a proteção integral de crianças e adolescentes transcende os limites físicos, alcançando o espaço virtual. Cabe às redes sociais, em harmonia com a legislação brasileira, garantir um espaço seguro, digno e adequado, reafirmando o princípio da prioridade absoluta na tutela dos direitos da infância e juventude (Brasil, 1990, s.p.).

¹² O *cyberbullying* é outra forma de se agredir moralmente, usando para tanto os meios de comunicação, ‘é a prática da crueldade on-line’. São ataques realizados no mundo virtual, onde os agressores utilizam instrumentos da Internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel), com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas. (Prado, 2013, p. 513)

A Lei nº 12.965/2014, cunhada de Marco Civil da *Internet* (MCI)¹³, é considerada a “Constituição da *Internet*” no Brasil. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet*, orientando tanto os usuários quanto os provedores dos serviços digitais. Sua importância para a proteção de crianças e adolescentes é inegável, pois articula liberdade de expressão, privacidade e responsabilização dos usuários e dos provedores de aplicação de *internet*, fundamentos essenciais quando se discute o uso de redes sociais como o *Instagram*.

O MCI se respalda no artigo 2º, o qual define como fundamentos a liberdade de expressão e os direitos humanos. Reconhece que o uso da *internet* deve respeitar os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais, além da abertura (dos protocolos da *internet* e da arquitetura, garantindo a interoperabilidade e acesso) e da colaboração (entre o setor empresarial, o poder público e a sociedade civil). Para crianças e adolescentes, isso significa que o espaço virtual deve ser um ambiente de inclusão, destacando o desenvolvimento da personalidade em meios digitais, sem práticas abusivas ou discriminatórias.

O artigo 3º do Marco Civil da *Internet* reforça os princípios da disciplina do uso da *internet* no Brasil, entre os quais se destaca a responsabilização dos agentes conforme suas atividades – distinção crucial que diferencia os provedores de conexão, meros transmissores de dados, dos provedores de aplicação, que são as plataformas de redes sociais, que armazenam e gerenciam conteúdo gerado por terceiros. Essa diferenciação é fundamental porque reconhece o diferente grau de intervenção e controle que cada categoria de agente exerce sobre as informações veiculadas. Atribuindo-lhes, portanto, responsabilidades proporcionais.

Esse ponto é crucial, por que impõe especificamente às plataformas, na condição de provedoras de aplicação, o dever de agir com diligência na moderação e na remoção de conteúdos ilícitos após uma notificação específica. Tal obrigação decorre de sua posição singular na infraestrutura da rede: diferentemente dos provedores de conexão, as plataformas têm a capacidade técnica e operacional de monitorar, acessar e, se necessário, remover conteúdos publicados em seus serviços. Essa previsão visa, portanto, garantir um ambiente digital mais seguro, especialmente na proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Conseqüentemente, esse regime de responsabilização assegura que as plataformas cumpram deveres relacionados à moderação de conteúdos ilícitos, principalmente aqueles que

¹³ BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

envolvem assédio, exploração sexual e/ou violência contra menor. O sistema estabelecido pelo Marco Civil, portanto, não as torna responsáveis pela vigilância prévia de todas as publicações – o que caracterizaria censura, mas as obriga a agir de forma ágil e eficaz quando tomarem conhecimento de uma violação concreta. O objetivo é equilibrar a liberdade de expressão na *internet* com a indispensável proteção de direitos fundamentais, especialmente a dignidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por sua vez, o artigo 6º orienta que a interpretação do MCI considere os usos, costumes e a importância da internet para o desenvolvimento humano, social e cultural. Isso amplia a compreensão do ambiente digital como espaço formativo, onde a proteção integral de crianças e adolescentes deve ser prioridade, em consonância com o art. 227 da CRFB/88 e com o ECA.

Dessa forma, o artigo 29 do Marco Civil conecta diretamente a lei às tutelas da infância e da juventude garantindo aos pais e responsáveis o direito ao cuidado, permitindo a utilização de softwares de controle parental para restringir conteúdos impróprios. Ao passo que, no parágrafo único, atribui ao poder público em conjunto com os provedores e sociedade civil, o dever de promover educação digital e boas práticas de uso seguro. E, reforça que essas ações devem respeitar os princípios estabelecidos na própria lei, tanto quanto os determinados pelo ECA. O objetivo é não apenas oferecer ferramentas de proteção, mas, também, estimular a alfabetização digital de crianças, adolescentes e famílias, fortalecendo a cidadania digital.

No Brasil, a jurisprudência das varas da Infância e Juventude tem reconhecido a exigência de autorização judicial para o exercício do trabalho artístico por crianças e adolescentes. Nesse contexto, destaca-se a decisão da juíza Juliana Petenate Salles, da 7.ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, ao analisar o caso dos influenciadores mirins, aplicou por analogia a necessidade de permissão judicial e acompanhamento do Conselho Tutelar. Em sua fundamentação, a magistrada ressaltou que: “manter crianças e adolescentes expostos na *internet* para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos” (Agência Estado, 2025, s.p.)¹⁴, razão pela qual deferiu liminar reforçando a atuação imediata do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, a legislação brasileira atenta aos riscos das crianças e adolescente expostos na rede, com a entrada em vigor do ECA Digital, Lei 15.211 de 17 de setembro de

¹⁴ AGÊNCIA ESTADO. **Justiça proíbe Facebook e Instagram de permitir trabalho de criança influencer sem autorização.** *UOL Notícias*, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/27/justica-proibe-facebook-e-instagram-de-permitir-trabalho-de-crianca-influencer-sem-autorizacao.htm>. Acesso em: 27/09/2025.

2025, que trouxe em seus artigos 2º, inciso X¹⁵ e 11º¹⁶, a previsão da tutela do Estado, para regularizar e fiscalizar a exposição dos menores de idade. E, estabelecido pelo Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025¹⁷ que, o órgão responsável por essa tutela é a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cumpra salientar que, há apenas uma decisão liminar da justiça do trabalho, em 2025, cujo intuito é determinar que perfis de crianças nas redes sociais só podem ser monetizados com autorização judicial. Reconhecendo que “influencer mirim” se trata de “trabalho infantil artístico” e que se deve observar os limites legais já aplicados a atores e modelos mirins. No entanto, este processo encontra-se em tramitação até a presente data e, em segredo de justiça por se tratar de menor de idade. Porém, segundo o Globo (2025, s. p.) neste processo ACPCiv 1001427-41.2025.5.02.0007 foi decidido que a:

Decisão liminar proferida nesta quarta-feira (27/8) pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP obriga o *Facebook* e o *Instagram* a não admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico nas respectivas plataformas sem prévia autorização judicial, sob pena de multa de R\$ 50 mil por criança ou adolescente em situação irregular. O prazo para cumprimento é de cinco dias úteis a contar da intimação.¹⁸

Fazendo uma análise de direito comparado, a França foi pioneira ao editar a Lei nº 2020-1266¹⁹, que regula a atividade de influenciadores digitais infantis. Essa norma estabelece que: a) a obrigatoriedade de autorização estatal para que menores possam atuar como influenciadores; b) limites de jornada de exposição; c) reserva de parte dos rendimentos em favor da criança; e d) direito de oposição da criança à manutenção dos conteúdos, garantindo sua autodeterminação futura.

¹⁵ Transcreve-se a leitura integral do artigo: **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:[...] X – autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

¹⁶ Para melhor compreensão, a leitura integral do artigo: **Art. 11.** O poder público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.622-de-17-de-setembro-de-2025-656777269>. Acesso em: 19 set. 2025.

¹⁸ TRT-2. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização. TRT-2, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao> Acesso em: 02 out. 2025.

¹⁹ Para maiores informações ler a lei na íntegra: FRANÇA. Loi nº 2020-1266, du 19 octobre 2020, encadrant l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054?utm_source=chatgpt.com - Acesso em: 25/09/25

Esse modelo regulatório demonstrou que é possível equilibrar inovação tecnológica com proteção da infância, e serviu de inspiração para que o legislador brasileiro criasse a Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025²⁰, a qual já ganhou as alcunhas de ECA DIGITAL ou LEI FELCA.

Para que se compreenda, foi cunhada a denominação de Lei Felca²¹ em razão da repercussão social que antecedeu sua aprovação. Conforme noticiado pelo portal *Migalhas*, o apelido surgiu após a divulgação de um vídeo do influenciador digital Felca²², no qual foram denunciadas situações de adultização de crianças em redes sociais para fins de monetização. O vídeo intitulado *Adultification*, publicado pelo canal @felcaseita no *Youtube*, aborda de forma crítica o fenômeno da adultização de crianças e adolescentes no ambiente das redes sociais (Felca, 2024). O conteúdo denuncia a exposição precoce de menores em situações que antecipam responsabilidades e comportamentos próprios da vida adulta, especialmente direcionadas para fins de monetização e geração de engajamento. O influenciador evidencia casos em que crianças são inseridas em contextos de publicidade, performance e autopromoção digital, sem o devido controle dos responsáveis ou das plataformas, o que pode acarretar prejuízos emocionais, psicológicos e sociais. Além disso, o vídeo questiona a ausência de regulamentação e de fiscalização efetiva por parte das empresas de tecnologia, ressaltando a necessidade de políticas públicas e medidas legais que assegurem o direito à infância e à proteção integral.

Esse episódio ganhou ampla visibilidade e mobilizou a opinião pública, o Poder Executivo e o Congresso Nacional promovendo a aceleração na votação do Projeto de Lei nº 2628/22. Nesse contexto, a lei sancionada pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, passou a ser identificada com o nome do influenciador que catalisou o debate público sobre os riscos da exploração infantil no ambiente digital (Migalhas, 2025, s.p.).

Em complemento, o artigo publicado no JusBrasil destaca que a alcunha “Lei Felca” consolidou-se como símbolo de uma mobilização social que revelou a vulnerabilidade infantojuvenil diante de práticas abusivas nas plataformas digitais. Portanto, representando um divisor de águas na proteção jurídica infantil ao estabelecer um sistema normativo robusto de

²⁰ BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra A, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

²¹ JUSBRASIL. A lei Felca e o futuro da proteção jurídica infantil: do algoritmo à responsabilidade. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-felca-e-o-futuro-da-protacao-juridica-infantil-do-algoritmo-a-responsabilidade/4946339554>. Acesso em: 2 out. 2025.

²² FELCA. *Adultification*. [S.I.] *YouTube*, 6 ago. 2025. Vídeo (49min. 56 segs.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 10 set. 2025.

privacidade, segurança e supervisão parental (Jusbrasil, 2025, s.p.). Assim, o apelido não apenas remete à figura que impulsionou a discussão, mas também expressa a dimensão social e política que marcou o nascimento do ECA Digital no Brasil.

A aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2628/22 que deu origem ao ECA Digital ou “Lei Felca”, é um marco na regulamentação da proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais. Durante o debate sobre o texto, de autoria do Senado e relatado na Câmara pelo deputado Jadyel Alencar (Republicanos-PI), o qual estabeleceu regras específicas voltadas ao uso de aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e programas de computador por menores de idade, há o reconhecimento de que a vulnerabilidade infantojuvenil se estende ao mundo virtual (Agência Câmara de Notícias, 2025, s.p.).

Segundo o relator, deputado Jadyel Alencar (Republicanos-PI):

Essa solução se inspira no modelo adotado pela Constituição Federal, que, ao tratar da proteção contra conteúdos prejudiciais na comunicação social, optou por assegurar à família os meios para se defender, e não por substituir sua autonomia. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025, s.p.)

A lei busca assegurar que a família permaneça como núcleo de proteção da criança e do adolescente, sem delegar essa responsabilidade às plataformas tecnológicas. Essa escolha se inspira no modelo da Constituição Federal, que, ao tratar da comunicação social, privilegia o fornecimento de meios de defesa à família em vez da substituição de sua autonomia (CRFB/88, art. 220, §3º, II)²³.

O ECA digital se mostra mais técnico e restritivo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em junho de 2025²⁴, havia determinado a retirada de conteúdos nocivos a crianças e adolescentes mediante simples notificação. A legislação, fixou parâmetros objetivos, requisitos formais e hipóteses específicas de violação, conferindo maior segurança jurídica e eficácia prática ao combate de conteúdos ilícitos (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025). No entanto, o Eca digital não dispõe sobre a atividade laboral infanto juvenil nas redes sociais. Apenas discorre nos artigos 22 e 23 sobre a proibição de monetização de conteúdos, que envolve menores e direcionamento publicitário baseado em perfilamento de menores.

²³ Transcreve-se a redação do artigo para melhor compreensão: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 3º Compete à lei federal:

II - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. [...]

²⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5160549. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 2 out. 2025.

O texto aprovado prevê que, após um período de vacância de seis meses, definido pela medida provisória nº 1.319, 17 de setembro de 2025²⁵, os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem “medidas razoáveis” desde a concepção até a operação de suas aplicações digitais. O objetivo é prevenir a exposição de crianças a conteúdos prejudiciais, como: pornografia e exploração sexual; estímulo ao suicídio ou à automutilação; violência, *bullying* e intimidação; jogos de azar e práticas comerciais abusivas (Brasil, 2025, s.p.).

Embora o denominado “ECA Digital” (Lei nº 14.811/2024) não traga definição expressa do termo “influenciador mirim”, seu conteúdo normativo evidencia o reconhecimento implícito da presença de crianças e adolescentes em atividades digitais com potencial econômico e publicitário. Ao dispor, especialmente nos artigos 21 a 24, sobre publicidade, monetização de conteúdos e tratamento de dados de menores, a lei estabelece parâmetros de proteção e identifica práticas comerciais abusivas, como o direcionamento de anúncios e o uso indevido da imagem infantil para fins mercadológicos. Todavia, ainda que avance na tutela dos direitos fundamentais no ambiente virtual, a norma não enfrenta diretamente as especificidades do trabalho infantojuvenil nas redes sociais. Portanto, deixa lacunas quanto à regulamentação da atividade de influenciadores mirins e, quanto à definição de sua natureza jurídica, bem como dos mecanismos de fiscalização e responsabilidade das plataformas, neste aspecto.

Além disso, as plataformas ficam obrigadas a: estabelecer mecanismos de mediação parental, permitindo que pais e responsáveis controlem o acesso dos menores a conteúdos inadequados; disponibilizar canais acessíveis de denúncia, com atendimento claro e célere; adotar sistemas de classificação indicativa dos conteúdos disponibilizados; comunicar às autoridades competentes indícios de crimes contra crianças e adolescentes identificados no ambiente digital. Contudo, o texto legal não esclarece se essa obrigação de comunicação se estende também às situações em que menores de idade exercem atividades de caráter laboral, como a criação de conteúdo publicitário ou a atuação como influenciadores mirins. Essa brecha levanta questionamentos sobre a responsabilidade das plataformas diante de possíveis casos de exploração econômica infantil, especialmente quando há monetização e exposição reiterada de crianças nas redes sociais.

O projeto também inova ao introduzir a noção de “acesso provável”, abrangendo não apenas serviços destinados a menores, mas também aqueles que, por sua atratividade, facilidade de acesso e riscos à privacidade e ao desenvolvimento biopsicossocial, sejam significativamente frequentados por crianças e adolescentes.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

Por outro lado, o texto veda práticas de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, preservando direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais (Brasil, 2025, s.p.), em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o próprio art. 5º da CRFB/88. Além disso, determina por decreto presidencial, nº 12.622, de 17 de setembro de 2025²⁶, que a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, será a autoridade administrativa encarregada da proteção da criança e adolescente no ambiente digital, conforme art. 2º do decreto²⁷.

O ECA Digital, num escopo mais amplo, estabelece também um sistema regulatório que vincula contas de menores a responsáveis legais, veda práticas predatórias como *loot boxes*²⁸ em jogos eletrônicos, impõe padrões elevados de privacidade e cria uma autoridade administrativa autônoma para fiscalização (BRASIL, 2025, s.p.). Mais do que um texto legal, a Lei Felca simboliza a transição de um regime de autorregulação privada para um modelo em que o Estado assume a centralidade na tutela da infância em ambientes digitais, equilibrando inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Conjuntamente com o ECA Digital, a Câmara dos Deputados aprovou, em 16 de outubro de 2025, o Projeto de Lei nº 3.444/2023²⁹, que estabelece regras específicas para proteger crianças e adolescentes contra o trabalho infantil em ambientes digitais (Agência Câmara de Notícias, 2025, s.p.)³⁰. A proposta, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA), foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pela deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA) e segue agora para apreciação no Senado Federal. O projeto introduz modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ampliando as disposições já existentes sobre o trabalho infantil e incluindo expressamente a proibição de atividades

²⁶ BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.622-de-17-de-setembro-de-2025-656777269> Acesso em: 19 set. 2025.

²⁷ Transcreve-se o artigo descrito no decreto: Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

²⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Centro de Inteligência da Justiça do DF, “Nota Técnica CIJDF nº 9/2023: *Loot Boxes* (caixas-surpresa ou caixas de recompensa). Mecanismo de monetização de jogos eletrônicos ...”, 2023, p. 3.

²⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.444, de 6 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, e estabelece regras relativas à publicidade, uso de imagem e responsabilidades para agentes e provedores digitais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> Acesso em: 24 out. 2025.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto sobre proteção de crianças em ambientes digitais. Agência Câmara de Notícias, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1191188-camara-aprova-projeto-sobre-protecao-de-criancas-em-ambientes-digitais> Acesso em: 28 ago. 2025.

econômicas desenvolvidas por menores de 14 anos em ambientes digitais, como a produção de conteúdo para redes sociais e a publicidade online (Brasil, 1990, s.p.; Brasil, 2023, s.p.).

A proposta prevê que, em caráter excepcional, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas no meio digital poderá ocorrer somente mediante autorização judicial prévia, concedida por meio de alvará. O juiz deverá considerar, entre outros critérios, a concordância da criança ou do adolescente, a frequência escolar, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a ausência de exploração comercial abusiva. O texto também determina que o magistrado fixe condições específicas para a realização dessas atividades, como limites de tempo, remuneração, depósito das receitas em conta vinculada, acompanhamento psicológico e prestação de contas pelos responsáveis (Agência câmara de Notícias, 2025, s.p.).

De acordo com a justificativa apresentada pela deputada Lídice da Mata, o projeto visa estabelecer diretrizes para a atividade de influência comercial nas redes sociais, protegendo consumidores, crianças e adolescentes, além de combater práticas abusivas. A autora argumenta que a ausência de regulamentação específica sobre a atuação de influenciadores digitais “setor que já movimenta milhões de pessoas no país” tem gerado situações de exploração, publicidade enganosa e violação de direitos fundamentais (Agência Câmara de Notícias, 2025, s.p.). O texto também prevê a necessidade de transparência nas publicações de conteúdo patrocinado, obrigando influenciadores a informar, de maneira clara, quando se tratar de publicidade, sob pena de caracterizar propaganda enganosa (Brasil, 2023, s.p.).

Outro ponto relevante da proposta diz respeito ao uso de imagens e vídeos editados ou gerados por inteligência artificial, os quais deverão conter inscrições visíveis, como “imagem editada” ou “imagem virtual”, durante toda a exibição. O descumprimento dessa regra constitui crime, punível com detenção e multa. Além disso, o projeto impõe responsabilidades solidárias a agentes e plataformas digitais, exigindo que adotem mecanismos de notificação de conteúdo ilícito e publiquem relatórios de moderação (Brasil, 2023, s.p.).

A aprovação do projeto na Câmara dos Deputados reflete uma resposta legislativa ao crescente fenômeno dos “influenciadores mirins”, crianças e adolescentes que produzem conteúdo digital com fins lucrativos. Conforme destacou a relatora Rogéria Santos, a revolução digital democratizou a expressão artística, mas também multiplicou os riscos de exposição indevida e de exploração emocional sobre mentes em formação. O texto busca equilibrar a liberdade de expressão com a tutela integral dos direitos infantojuvenis, promovendo uma regulação que priorize o bem-estar, a privacidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (Agência Câmara de Notícias, 2025, s.p.).

4. INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS E OS DESAFIOS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E DA ADULTIZAÇÃO

A atuação de crianças e adolescentes na condição de influenciadores digitais, ainda que desenvolvida em ambiente virtual, apresenta características análogas às do trabalho realizado por modelos, atores e apresentadores mirins. Por essa razão, enquadra-se na categoria de trabalho infantil artístico, conforme entendimento firmado na decisão liminar proferida em 27 de agosto de 2025, pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, única jurisprudência identificada sobre a matéria. Assim, a atividade de influenciador digital mirim não deve ser exercida sem a devida fiscalização e proteção estatal, em observância às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e à legislação trabalhista correlata.

O fenômeno dos influenciadores mirins, além de envolver aspectos de comunicação, consumo e *marketing*, levanta sérias questões jurídicas, sociais e éticas relacionadas à exploração econômica, à exposição excessiva da intimidade e à adultização precoce da infância.

O trabalho infantil artístico é uma das exceções à vedação geral do trabalho para menores de 16 anos, conforme previsto no art. 60 do ECA e regulamentado pela Portaria nº 1.127/2003 do Ministério do Trabalho³¹ (Brasil, 2003, p. 100). Portanto, sua realização depende de autorização judicial, que avalia a compatibilidade da atividade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No caso dos influenciadores digitais mirins, essa atividade ocorre em ambiente virtual, mas apresenta forte semelhança com o trabalho de modelos, atores ou apresentadores infantis, já que exige da criança disponibilidade, exposição da imagem, cumprimento de cronogramas e, muitas vezes, a atuação direcionada para a promoção de produtos e serviços.

Conforme aponta Maier (2023, p. 27-29), a monetização da infância *online* costuma ocorrer em três principais contextos: a) influenciadores por herança digital, filhos de influenciadores que herdaram a base de fãs dos pais; b) influenciadores por indução, quando os genitores criam perfis para os filhos visando lucros e visibilidade; e, c) influenciadores por espontaneidade, crianças que viralizam em conteúdos desprezíveis e passam a ser transformadas em celebridades digitais.

³¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria nº 1.127, de 2 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1, p. 100. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/legislacao/legislacao-anterior-ao-decreto-no-9-944-2019/portaria_1127_de_02_10_2003.pdf/view Acesso em: 16 out. 2025

Sobre a exploração econômica e a violação de direitos fundamentais, verifica-se que a inserção precoce de crianças na economia digital levanta sérias preocupações acerca da exploração econômica. Ao transformar rotinas infantis em conteúdo comercial, muitas vezes com contratos publicitários e parcerias lucrativas, a infância é convertida em produto mercadológico.

Esse cenário gera violações diretas a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito ao não trabalho precoce (art. 7º, XXXIII, CRFB/88) e o princípio da proteção integral (art. 227, CRFB/88), fenômeno que, segundo Maier (2023, p. 87-90), é intensificado pelo capitalismo de vigilância teorizado por Zuboff (2020, p. 82-83), no qual dados pessoais, rotinas e imagens das crianças tornam-se insumos valiosos para a lógica econômica das *big techs*³² (as grandes empresas de tecnologia). Dessa forma, a exploração econômica digital revela-se mais sofisticada do que o trabalho infantil tradicional, pois não se restringe ao esforço físico ou à jornada laboral, mas envolve a apropriação simbólica da infância como mercadoria.

Refletindo sobre a monetização da infância *online* no contexto do influenciador por indução de Maier, observa-se que o fenômeno do *sharenting*, conceituado por Eberlin (2017, p. 256-270), refere-se à prática de pais que compartilham excessivamente fotos, vídeos e informações dos filhos em redes sociais. Embora muitas vezes movido por afeto ou orgulho parental, esse comportamento cria um rastro digital permanente que pode comprometer a privacidade da criança.

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais trouxe à tona uma série de debates jurídicos e sociais. O fenômeno do *sharenting*³³ é caracterizado pela superexposição da vida infantojuvenil pelos próprios responsáveis. Embora muitas vezes motivada por razões afetivas ou pelo desejo de registro familiar, essa prática revela vulnerabilidades significativas, pois transforma experiências privadas em conteúdos consumíveis, frequentemente monetizados, o que pode configurar exploração da imagem e do trabalho infantil. Nesse cenário, observa-se uma linha tênue entre o compartilhamento legítimo da rotina de crianças e a utilização de sua imagem como mercadoria, ampliando riscos relacionados à privacidade, ao desenvolvimento psicossocial e à adultização precoce.

³² *Big Techs* são as grandes empresas de tecnologia que exercem enorme influência econômica, social e política no mundo digital. Elas se destacam por seu porte global, valor de mercado elevado e poder sobre dados, informações e plataformas digitais. Essas empresas atuam em áreas como mídias sociais, comércio eletrônico, serviços de nuvem, inteligência artificial, publicidade online e sistemas operacionais.

³³ *Sharenting* é um neologismo em inglês que resulta da combinação de “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (paternidade ou cuidado parental), descrevendo o ato de pais ou responsáveis divulgarem imagens, informações e dados sobre seus filhos em plataformas digitais (Eberlin, 2017, p. 258).

Maier (2023, p. 112-115) desenvolve o conceito de *sharenting comercial*, caracterizado pela transformação da exposição infantil em ferramenta de lucro. Diferentemente da prática tradicional de compartilhar momentos em família, nesse caso, o perfil da criança é gerido como um negócio, com parcerias pagas e conteúdos publicitários direcionados.

Esse tipo de exposição pode trazer múltiplos prejuízos à privacidade, pois a vida da criança passa a ser de domínio público, sem possibilidade de controle futuro. Além disso, promove a autodeterminação informacional uma vez que a criança não tem condições de consentir com o uso de sua imagem, violando seu direito à proteção de dados (art. 17 da LGPD³⁴). Um destaque especial que merece o cuidado e a atenção dos pais são os riscos de segurança, haja vista que dados e imagens podem ser utilizados para fins ilícitos, como pornografia infantil ou manipulação de identidade.

A lógica das redes sociais é baseada em curtidas, engajamento e performance. Tais condutas acabam por estimular um comportamento que ocasiona a adultização precoce. As crianças passam a reproduzir poses, discursos e comportamentos que correspondem a padrões adultos, muitas vezes influenciados pela própria demanda publicitária.

Segundo Castells (2020, p. 565), em sua obra “Sociedade em Rede”, o autor afirma que os fluxos de informação moldam identidades e comportamentos. Aplicado ao universo infantil, isso significa que crianças podem ser induzidas a assumir papéis sociais para os quais ainda não possuem maturidade emocional.

Além disso, pesquisas apontam para a erotização da infância como um dos maiores riscos desse processo. O fenômeno das “infâncias instagramáveis” (Sampaio; Guedes. 2024, p. 77-95) ilustra como a lógica da visibilidade e do consumo pode transformar a infância em espetáculo, reforçando estereótipos de gênero e padrões estéticos incompatíveis com a fase de desenvolvimento.

A adultização, por sua vez, representa um dos maiores desafios contemporâneos na regulação da infância em ambientes digitais. Trata-se do processo em que crianças são inseridas em dinâmicas de consumo, estéticas e comportamentais próprias do universo adulto, muitas vezes estimuladas por algoritmos de recomendação que premiam a exibição de padrões sensuais ou de consumo exacerbado. Esse processo não apenas compromete o desenvolvimento saudável, como também abre espaço para fenômenos de exploração comercial disfarçados de engajamento digital. Casos emblemáticos, como a utilização de perfis infantis para fins de

³⁴ Para melhor exemplificação transcreve-se a leitura integral do artigo: Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

publicidade e monetização sem autorização judicial, demonstram que a lógica mercadológica das plataformas digitais conflita diretamente com a condição peculiar da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, episódios como os desafios virtuais conhecidos popularmente como “*baleia azul*” (jogo virtual entre menores com prática de suicídio) e práticas de “*catfish*”³⁵ evidenciam o potencial de risco das interações digitais quando não submetidas a mecanismos adequados de regulação e supervisão. Esses fenômenos ressaltam que a vulnerabilidade não se limita à exposição da imagem ou à exploração comercial, mas alcança também a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, colocando em xeque a efetividade das políticas de proteção digital. A resposta do ordenamento jurídico, nesse sentido, deve ser abrangente, integrando medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização, que envolvam tanto os responsáveis legais quanto os provedores de serviços digitais.

5. CONCLUSÃO

A investigação conduzida ao longo deste trabalho permitiu concluir que a lacuna regulatória civil para o uso de redes sociais como o *Instagram* representou um significativo obstáculo à proteção integral de crianças e adolescentes. A arquitetura das plataformas, orientada para o engajamento e a monetização, associada à insuficiência de mecanismos de autorregulação, criou um ambiente propício à exploração do trabalho infantil artístico, ou seja, do influenciador mirim. A violação da privacidade por meio do *sharenting* comercial e à adultização precoce desafiam os princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise do Capítulo 2 evidenciou que o *Instagram*, para além de uma rede social, consolidou-se como uma plataforma de trabalho digital, onde a lógica do capitalismo de vigilância transforma a infância em mercadoria. A figura do influenciador mirim, emergente desse ecossistema, revela a vulnerabilidade de crianças inseridas em uma dinâmica de produção de conteúdo que ultrapassa as fronteiras entre lazer e labor. A similaridade entre o trabalho infantil artístico e a atuação do influenciador mirim permitiu que a recente jurisprudência mencionada no texto (vide capítulo 3) os equiparasse, tendo em vista a lacuna regulatória

³⁵ O termo “*catfish*” vem do inglês e significa, literalmente, “*bagre*” — o peixe. Mas, no contexto da *internet*, “*catfish*” ganhou um **sentido figurado** e hoje é usado para descrever um **golpista digital** ou **pessoa que cria um perfil falso nas redes sociais** com o objetivo de **enganar outras pessoas**, geralmente fingindo ser alguém que não é. O termo foi **popularização** devido ao documentário de 2010 “*CATFISH*”. Direção de Henry Joost e Ariel Schulman. Estados Unidos: Universal Pictures, 2010. 1 DVD (87 min), son., color. (grifo nosso)

existente. O Capítulo 3 demonstrou que, diante da omissão legislativa, o Poder Judiciário e as normas gerais como o ECA e o Marco Civil da Internet foram acionados para preencher essa lacuna, reconhecendo que a monetização de perfis infantis configura trabalho artístico e, como tal, depende de autorização judicial e fiscalização. Essas respostas judiciais, embora fundamentais, evidenciaram um cenário de judicialização fragmentada e reativa, incapaz de oferecer uma tutela preventiva e uniforme a todos os menores em situação de vulnerabilidade digital. A aprovação da Lei Felca e a tramitação do PL 3444/2023 representam a culminância desse esforço interpretativo, materializando uma resposta legislativa estruturada. Por conseguinte, ainda não há regulamentação própria para o trabalho infante juvenil nas redes sociais, e Influenciador Mirim no *Instagram* exerce atividade remunerada. Isso é uma realidade inegável. Sendo assim, será de vital importância a promulgação da PL 3444/2023 que regulamentará a atividade do Influencer Mirim.

O Capítulo 4, por sua vez, aprofundou as graves consequências dessa ausência regulatória, detalhando como a atividade dos influenciadores mirins se enquadra na proibição do trabalho infantil. Nesse contexto, compreende-se que a análise da questão não deve se restringir ao âmbito do Direito Civil, uma vez que a atividade remunerada se insere na esfera de competência do Direito do Trabalho, ramo que igualmente demanda atualização e adaptação às novas formas de labor decorrentes das dinâmicas digitais. Fenômenos como a adultização e a erotização da infância, intensificados pelos algoritmos de engajamento, e a prática do *sharenting* comercial, onde os próprios responsáveis gerenciam a imagem dos filhos como um negócio, configuram violações multidimensionais aos direitos à dignidade, a privacidade e ao desenvolvimento saudável.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital ou "Lei Felca", configura um marco divisor de águas. O novo diploma legal supera a fase da mera autorregulação ao estabelecer obrigações concretas para as plataformas, como a vinculação de contas de menores a responsáveis legais, a implementação de mecanismos de verificação de idade e mediação parental, e a adoção de padrões elevados de privacidade e segurança por *design*. Ao transferir para uma autoridade administrativa autônoma, a ANPD, a competência para fiscalizar e sancionar o descumprimento da norma, a lei cria um sistema de proteção mais robusto, sistemático e menos dependente da iniciativa judicial casuística.

Embora a "Lei Felca" represente um avanço normativo substancial e uma resposta legislativa à altura dos desafios impostos pela era digital, o seu sucesso final não está garantido. Será necessária a promulgação do projeto de lei – PL 3444/23 regulamentando a atividade de Influencer Mirim. Ou mesmo ampliar o debate na sociedade civil a cerca desta

realidade, considerando os impactos deletérios dessa atividade no desenvolvimento do público infantojuvenil. A efetiva proteção de crianças e adolescentes no *Instagram* e em outras plataformas dependerá de um esforço contínuo e coordenado. É imperiosa a atuação conjunta e harmônica do Estado, na fiscalização e regulação; das empresas de tecnologia, no cumprimento proativo de suas obrigações; das famílias, no exercício consciente do controle parental e no combate ao *sharenting* abusivo; e da sociedade civil, na vigilância e proteção dos direitos, para que o ambiente digital se torne, de fato, um espaço de desenvolvimento seguro e saudável para as gerações presentes e futuras. O futuro da proteção infantojuvenil *online* depende da eficácia desta corresponsabilidade.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova projeto sobre proteção de crianças em ambientes digitais.** *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 16 out. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1191188-camara-aprova-projeto-sobre-protecao-de-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 24 out. 2025.

AGÊNCIA ESTADO. **Justiça proíbe Facebook e Instagram de permitir trabalho de criança influencer sem autorização.** *UOL Notícias*, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/27/justica-proibe-facebook-e-instagram-de-permitir-trabalho-de-crianca-influencer-sem-autorizacao.htm>. Acesso em: 27/09/2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Congresso Nacional. Medida Provisória nº 1.319**, 17 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170522>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.622-de-17-de-setembro-de-2025-656777269>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Edição atualizada até junho de 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).** Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra A, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.127, de 2 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Seção 1, p. 100. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/legislacao/legislacao-anterior-ao-decreto-no-9-944-2019/portaria_1127_de_02_10_2003.pdf/view. Acesso em: 16 out. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3444, de 6 de julho de 2023.** Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, e estabelece regras relativas à publicidade, uso de imagem e responsabilidades para agentes e provedores digitais. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Habeas Corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 dez. 1994. *Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais*, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236–240, mar. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5160549. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 2 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto sobre proteção de crianças em ambientes digitais.** Agência Câmara de Notícias, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1191188-camara-aprova-projeto-sobre-protecao-de-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1). ISBN 85-219-0329-4.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no*

cenário jurídico brasileiro. In: BERGÉ, Jean-Sylvestre; GRUMBACH, Stéphane (orgs.). *The datasphere and the law: new space, new territories*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 256–274.

FRANÇA. **Loi n° 2020-1266, du 19 octobre 2020, encadrant l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne**. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 25 set. 2025.

FELCA. **Adultification**. [S.I.] *YouTube*, 6 ago. 2025. Vídeo (49min. 56 segs.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 10 set. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Brasil tem mais dispositivos digitais em uso do que habitantes, revela pesquisa da FGV**. *Portal FGV*, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-mais-dispositivos-digitais-em-uso-do-que-habitantes-revela-pesquisa-da-fgv>. Acesso em: 10 out. 2025.

GLOBO. **Aniversário do Instagram: a evolução da rede social nos últimos três anos**. 06 out. 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2013/10/aniversario-do-instagram-evolucao-da-rede-social-nos-ultimos-tres-anos.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GLOBO. **Entenda a curta história do Instagram, comprado pelo Facebook**. 16 abr. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/entenda-curta-historia-do-instagram-comprado-pelo-facebook.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GLOBO. **Influenciadores mirins só com aval judicial: entenda decisão da Justiça do Trabalho e o que diz a lei**. 28 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/08/28/influenciadores-mirins-so-com-aval-judicial-entenda-decisao-da-justica-do-trabalho-e-o-que-diz-a-lei.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2025.

GOV.BR. **Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora**. 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>. Acesso em: 19 set. 2025.

INSTAGRAM. **Diretrizes da Comunidade**. Estados Unidos da América, 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 25 ago. 2025.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Estados Unidos da América, 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_BR. Acesso em: 25 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024**. *Agência de Notícias IBGE*, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>. Acesso em: 10 out. 2025.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. *Sharenting e os direitos de personalidade da criança*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2021.

JUSBRASIL. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes**. 18 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes/4509425311>. Acesso em: 2 set. 2025.

JUSBRASIL. **A lei Felca e o futuro da proteção jurídica infantil: do algoritmo à responsabilidade**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-felca-e-o-futuro-da-protcao-juridica-infantil-do-algoritmo-a-responsabilidade/4946339554>. Acesso em: 2 out. 2025.

MAIER, Jackeline Prestes. *A proteção jurídica de influenciadores digitais infantis: desafios para a sociedade em rede*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29292/DIS_PPGDIREITO_2023_MAIER_JAC_KELINE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 ago. 2025.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. (Série Pautas em Direito, v. 5). ISBN 978-85-5450-029-0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Adultização e exploração de crianças na internet são formas de trabalho infantil**. 27 ago. 2025. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/adultizacao-e-exploracao-de-criancas-na-internet-sao-formas-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 2 set. 2025.

MORTARI, Luciano Majewski. *Alinhamento do posicionamento da UFSM-FW no Instagram em relação à sua política de comunicação*. 2023. Monografia (Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação) – Universidade Federal de Santa Maria, Frederico Westphalen, 2023.

PEREIRA, Diogo Baptista. *Diretrizes para o uso das redes sociais pelas instituições arquivísticas brasileiras*. 2018. Dissertação (Mestrado em Gestão de Documentos e Arquivos) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.unirio.br/ppgarq/tccs/turma-2016/pereira-diogo-baptista-diretrizes-para-o-uso-das-redes-sociais-pelas-instituicoes-arquivisticas-brasileiras-1>. Acesso em: 26 ago. 2025.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; MATHEUS, Jessica; ALVES-SILVA, Wagner; FRID, Marina; PETRA, Priscila; PENALVA, Janaina. *Mídias sociais como plataforma de trabalho digital: avaliando os impactos sociais, culturais e políticos da migração do mercado de trabalho para o Instagram*. Digital Economy and Extreme Politics Lab (DeepLab), University College Dublin, n. 1, 2024. ISBN 978-1-910963-83-8. Disponível em: <https://www.labdeep.com/reports>. Acesso em: 26 out. 2025.

PRADO, Sibila Stahlke. Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. Revista dos Tribunais: São Paulo, jul. 2013.

SAMPAIO, Inês Vitorino; GUEDES, Brenda (orgs.). *Crianças, adolescentes e jovens: riscos e oportunidades na cultura digital*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. ISBN 978-85-7221-320-2. DOI 10.31560/pimentacultural/978-85-7221-320-2.

TEIXEIRA, Aline Aparecida. *Sharenting: a responsabilidade parental na exposição de crianças nas redes sociais*. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (São Paulo). **Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização judicial**. 2 out. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 2 out. 2025.